



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/007.208/89-21

AFCA

Sessão de 15 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.564

Recurso nº: 61.526 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: ENSA - ESCRITÓRIO NACIONAL DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

DECORRÊNCIA: A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENSA-ESCRITÓRIO NACIONAL DE SERVIÇOS ' ADUANEIROS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/007.208/89-21

2.

RECURSO Nº: 61.526

ACORDÃO Nº: 101-81.564

RECORRENTE: ENSA - ESCRITÓRIO NACIONAL DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 16/17.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 2/7, lavrado quanto ao exercício de 1986, período-base de 1985, como decorrência do que consta no processo principal número 10845/007.207/89-69, instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi apurada omissão de receita operacional caracterizada por suprimientos de caixa cuja entrega e origem não foram comprovadas.

Às fls. 08, o autor do procedimento informa que houve contestação ao lançamento do processo matriz e propõe que este aguarde o julgamento do processo que lhe deu origem.

Pela decisão de fls. 12, a autoridade monocrática julgadora decidiu-se pela procedência do Auto de Infração, determinando a manutenção da exigência nele formulada.

No tempestivo recurso interposto contra essa decisão, informa a recorrente que o processo principal, do qual este

decorre, encontra-se em fase de recurso. Assim, pede o sobrestamento de seu julgamento, até o desfecho do processo matriz, do qual dependerá a sorte deste.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades entretanto não se confir-

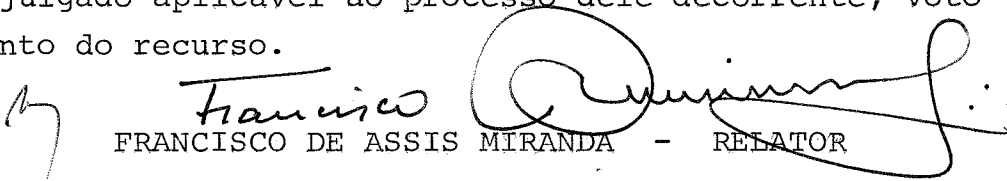
7.

Fey

Acórdão nº 101-81.564

maram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-81.504 o Recurso nº 98.131, interposto contra decisão de 1ª instância, dando-lhe provimento à unanimidade.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR